



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**VETO TOTAL Nº 155/2017  
AO PROJETO DE LEI Nº 903/2016**

Projeto de Lei nº 903/2016, de autoria da **Deputada Daniella Ribeiro**, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de atualização orçamentária das placas informativas de obras públicas, e dá outras providências.*" **Parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO.**

**AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO**

**RELATOR (A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA**

<b>P A R E C E R - Nº</b>	<b>1263</b>	<b>/2017</b>
---------------------------	-------------	--------------

**I - RELATÓRIO**

O Exmo.Sr.Governador do Estado, usando da competência que lhe é conferida pelo § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o **Projeto de Lei nº 903/2016**, cuja ementa "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de atualização orçamentária das placas informativas de obras públicas, e dá outras providências.*", por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO.**

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência que o Projeto de Lei, embora meritório, padece de inconstitucionalidade formal, decorrente de uma suposta violação ao Princípio Constitucional Da Separação Dos Poderes. Ainda esclarece que a



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



atual gestão do Poder Executivo Estadual tem cumprido de maneira satisfatória com seu dever de conferir transparência aos gastos públicos, de maneira que a discussão da presente matéria não seria suficiente ao interesse público.

A matéria constou no expediente do dia **01 de agosto de 2017**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II - VOTO DO RELATOR

Em apertada síntese, o Projeto de Lei nº 903/2016 tem por objetivo tornar obrigatória a inclusão de todas as atualizações orçamentárias nas placas referentes à execução de obras realizadas pela Administração Pública Estadual, por meio de empreiteiras ou concessionárias de serviço público. A propositura ainda especifica que as referidas atualizações são necessárias por conta da realização dos aditivos contratuais, ou quaisquer outras alterações que impliquem aumento de despesa nas obras públicas estaduais.

O Chefe do Poder Executivo, ao opor seu veto ao projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica e meritória, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

*“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto De Lei nº 903/2016, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro”.*

As referidas alegações são no sentido de que o projeto invadiria a competência do Governador para dar iniciativa a Projetos de Lei que estabeleçam novas atribuições para o Poder Executivo, bem como para Secretarias e outros órgãos da Administração Pública. Algo que importaria em uma suposta violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Quanto à suposta contrariedade ao interesse público na aprovação da presente propositura, o Governador do Estado alega que o direito à informação e à prevenção de possíveis abusos cometidos na administração das obras públicas, em desrespeito ao princípio da impessoalidade, estão sendo plenamente observados pela atual gestão. Uma vez que as eventuais atualizações orçamentárias, ora objeto da presente propositura, são sempre publicadas no Diário Oficial do Estado, bem como comunicadas ao Tribunal de Contas do Estado.

† Analisando as razões do presente veto jurídico-político, entendemos que é procedente a argumentação exposta pelo Exmo.Sr.Governador em sua exordial. Não há dúvidas de que a proposta de legislação sobre atribuições a serem impostas ao Poder Executivo, na forma da criação de obrigações para Secretarias e demais órgãos da Administração Pública, como ocorre na presente hipótese é, de fato, de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Ou seja, a competência para a deflagração do processo legislativo sobre esta matéria, qual seja, a determinação para que as Secretarias Estaduais responsáveis pela administração de obras públicas observem suas imposições, é conferida ao Chefe do Poder Executivo Estadual de maneira privativa. À teor do comando trazido no dispositivo do art.63, §1º, II, alínea 'e' da Constituição Estadual. Por conseguinte, sua aprovação por esta Casa acarretaria na produção de um diploma legislativo eivado de vício de



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



inconstitucionalidade de natureza formal, haja vista a impossibilidade jurídica do estabelecimento deste tema em Lei de iniciativa parlamentar estadual.

No que tange ao que fora aduzido acerca do interesse da população na produção de diplomas normativos sobre esta matéria, entendemos que as razões arguidas no presente Veto Total também são bastantes pertinentes.

A disponibilização dos dados referentes aos recursos públicos empenhados nas obras públicas, a partir da publicação das tais informações, tanto nos Diários Oficiais impressos, bem como nos portais virtuais, já se mostra suficientemente útil para dar a transparência necessária e inerente ao cumprimento do *munus* público das autoridades ordenadoras de despesas.

Diz-se isto diante da inegável eficiência dos citados instrumentos de publicização, cujo acesso é conferido à população paraibana de maneira satisfatoriamente ampla e irrestrita. Sendo necessário ao interessado apenas recorrer à Rede Mundial de Computadores, ferramenta esta cada vez mais utilizada pela coletividade nos dias atuais, devido à facilidade do seu acesso.

☛ Neste contexto, a discussão da presente matéria, ainda que possua o louvável mérito de conferir maior transparência à atuação do Estado, entende-se que sua aprovação acarretaria na criação de um diploma legal dotado de notória inocuidade. Diante da dificuldade prática de se viabilizar as referidas modificações em todas as placas das diversas obras públicas espalhadas pelo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



território paraibano, cada vez que houverem alterações onerosas nos contratos administrativos. Algo bastante trivial no cotidiano da administração pública. Destarte, é nesta análise onde, ao nosso entender, nos termos em que a propositura se encontra, não se mostra devidamente satisfeito o interesse público na edição de diplomas legais que tratem de matérias desta relevância.

Logo, reiterando a argumentação supracitada, acerca da inevitável violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes que este Projeto de Lei origina, pela usurpação da prerrogativa do Governador na iniciativa de proposições legais com esta matéria; bem como do não atingimento do interesse público de maneira razoável e proporcional, na busca pela transparência na administração dos recursos públicos feita nestes termos; deve o presente veto exarado pelo Exmo.Senhor Governador do Estado ser considerado coerente com o ordenamento pátrio.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela MANUTENÇÃO do veto nº 155/2017.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de agosto de 2017.

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Relatoria, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 155/2017**, por entender que as razões de veto são consistentes e coerentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de agosto de 2017.

Apreciado pela Comissão  
10/08/17

  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro DEPUTADO

  
DEP. ADRIANO GALDINO  
Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

DEP. GENIVAL MATIAS  
Membro

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro DEPUTADO